

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 55-18.2013.614.0059

**Nº do protocolo:** 822016

**Nº do processo:** 5518

**Cidade/UF:** Redenção/PA

**Tipo da decisão:** Decisão  
monocrática

**Data da decisão/julgamento:**  
4/10/2016

**Classe processual:** AI - Agravo de Instrumento

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Decisão:**

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INÉRCIA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Pesquisa, Comunicação e Marketing Ltda - EPCOM contra decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral manejado, com arrimo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, preliminarmente, assentou a tempestividade do recurso eleitoral interposto pela União e, no mérito, afastou a prescrição reconhecida pela decisão primeva, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Eis a ementa do aresto regional (fls. 189-191):

"RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECORRENTE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 30 DIAS PARA A UNIÃO RECORRER. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DAS PEÇAS RECURSAIS NO PRAZO LEGAL. ATO SUJEITO A PRAZO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N.º 9.800/99. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRIDA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA LEI N.º 9.873/99. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RESOLUÇÃO DO TSE N.º 21.197/2002. JULGADOS RECENTES. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º DO CPC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. REFORMA DAS SENTENÇAS. RECURSOS PROVIDOS.

1. A norma de regência que incide sobre as execuções fiscais é o Código de Processo Civil. Logo, o prazo para interposição de recursos é de 15 (quinze) dias. Como se trata da União como parte, o prazo para recorrer no processo relativo à cobrança de dívida ativa é em dobro: 30 dias (art. 1º da Lei n.º 6.830/80, combinado com os arts. 508 e 188 do CPC).

2. Os originais do recurso interposto devem ser entregues em juízo dentro de cinco dias após o término do prazo para a sua interposição, conforme previsto no caput do art. 2º da Lei n. 9.800/99, aplicável aos atos sujeitos a prazo. O protocolo, em cartório, das peças recursais originais, deu-se em 15 de maio de 2014, bem antes de findar o prazo recursal (que ocorreria em 2 de junho de 2014). Preliminar suscitada pela recorrente Procuradoria da Fazenda Nacional acolhida. Preliminar suscitada pela recorrida rejeitada.

3. À multa eleitoral, dívida ativa não tributária, não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, portanto, não há que se falar em aplicabilidade do art. 174 do CTN.
4. A Lei n.º 9.873/99, conhecida como a Lei da Prescrição Administrativa, aplica-se aos processos administrativos, às matérias administrativas, às infrações administrativas. As multas eleitorais são providas de processos jurisdicionais, razão pela qual se afasta a incidência da prescrição quinquenal da citada lei.
5. No âmbito da Justiça Eleitoral, o entendimento foi normatizado com a edição da Resolução TSE N.º 21.197/2002, em que se prescreve que as multas eleitorais se sujeitam à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos do Código Civil. O prazo a ser aplicado é o decenal do artigo 205. O entendimento ainda foi reiterado por diversos julgados recentes.
6. Não incidência da prescrição intercorrente por falta de citação válida suscitada pela parte. Com efeito, a paralisação do feito por inércia cartorial não é justa causa para o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal (§2º do art. 219 do CPC e Súmula n.º 106 do SpTJ).
7. In casu, deve-se afastar a prescrição dos créditos ora analisados pela incidência do art. 219, § 1º do Código de Processo Civil, em que diz que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Numa interpretação conjunta do direito, o STJ decidiu, reiteradas vezes, que a propositura da ação de execução fiscal constitui o dies ad quem do prazo prescricional, e não a citação válida (REspe 1.120.295 - SP).
8. Recursos providos para reformar as sentenças e, em consequência, afastar o reconhecimento de prescrição e retomar o prosseguimento dos feitos" .

Os embargos de declaração opostos (fls. 221-230) foram rejeitados (fls. 237-243).

Nas razões do recurso especial (fls. 249-273), a Recorrente aponta ultraje ao art. 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, alegando que "o recurso eleitoral inominado está previsto e tem seu prazo estabelecido pelo [...] [referido artigo], não sendo in casu de aplicação subsidiária as disposições do Código de Processo Civil" (fls. 254). Nesse contexto, defende a intempestividade do referido recurso.

Assevera, ainda, que, "ao contrário do afirmado no acórdão n.º 27.182 do TRE-PA, não há dúvida de que a multa eleitoral, de natureza não tributária, segue rito administrativo para sua constituição e inscrição, definidos [...] por meio de Portaria e Resoluções no âmbito do TSE, o que torna inquestionável que aplicam-se aqui as disposições da Lei n.º 9.873/99" (fls. 261).

Nessa senda, afirma que "a execução de dívida/crédito não tributário, decorrente de multa por infração a legislação (inclusive de natureza eleitoral), conforme define o art. 1º desta lei, prescreve em cinco (05) anos. É o caso dos autos porque o objeto da execução é uma multa eleitoral" (fls. 264).

Prossegue argumentando que, "mesmo que aplicasse o prazo prescricional de dez (10) anos, a partir da vigência do Código Civil em 10 de janeiro de 2003, o prazo de 10 anos da prescrição teria expirado em 10/01/2013, antes da citação da executada nestes autos, vez que sua citação, repita-se ocorreu somente no dia 29/05/2013.

Destarte, também, constata-se prescrição intercorrente" (fls. 265).

Aduz ofensa ao art. 219, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil<sup>2</sup> c/c art. 202, I, do CC, alegando que "a inércia e erro do ajuizamento da ação executiva junto ao juízo incompetente, [sic] contribuiu inquestionavelmente para o prazo prescricional consumir, conforme fundamentação na r. sentença do Juízo de Primeiro Grau. O acórdão diz apenas que ocorreu inércia cartorária sem justificar essa inércia porque efetivamente a parte Recorrente (Fazenda Nacional) é quem deu causa a demora processual no que diz respeito a não efetivação da citação válida da empresa executada antes de 10 anos após propositura da ação e em virtude da tramitação da ação por juízo incompetente" (fls. 265).

Sustenta, ademais, a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e julgado do TRE/MG acerca do prazo prescricional para cobrança de multa eleitoral, pugnando pela aplicação da Lei n.º 9.873/99.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a intempestividade do recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional ou a incidência da prescrição nos termos da sentença de primeiro grau.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões a fls. 277-282.

O Presidente da Corte de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de violação legal e de divergência jurisprudencial (fls. 285-290).

Daí o presente agravo, no qual a Empresa de Pesquisa, Comunicação e Marketing Ltda - EPCOM impugna os

fundamentos da decisão agravada e reitera os argumentos expendidos no recurso especial (fls. 298-312).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 384-388v).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do agravo ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 399-403).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, assento que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a peça do agravo foi protocolada dentro do prazo legal e encontra-se assinada por advogado regularmente constituído nos autos.

Estando devidamente infirmada a decisão agravada, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

Preliminarmente, assento que a questão controvertida diz respeito ao prazo para interposição de recurso eleitoral em ação executiva fiscal de multa eleitoral.

Quanto a esse tema, registro que a cobrança de multa eleitoral se submete às regras próprias de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, mediante ação executiva fiscal, ex vi do art. 367, IV, do Código Eleitoral<sup>3</sup>.

Destarte, a execução de multa cominada por esta Justiça Especializada, exceto as de natureza criminal, está sob a égide da Lei nº 6.830/80, a qual, em seu art. 1º, determina a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, inclusive no que concerne aos prazos recursais, nestes termos: "a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil" .

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. PRAZOS RECURSAIS. CPC. PROVIMENTO.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que as regras próprias do executivo fiscal devem ser integralmente aplicadas à cobrança de multas eleitorais, inclusive quanto aos prazos recursais previstos no CPC, cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando o prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC, e a publicação do acórdão embargado em 17.5.2010 (fl. 168), são tempestivos os embargos de declaração opostos em 24.5.2010 (fl. 169).

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal Regional proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pela recorrente" .

(REspe nº 42217-19/RN, Relatora designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º/10/2014); e

"Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

1. A cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral `será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais" (Código Eleitoral, art. 367, IV).

2. As regras próprias que regulam a execução fiscal, inclusive quanto aos prazos recursais, incidem em relação aos feitos em curso na Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. O prazo para a União recorrer no processo relativo à cobrança de dívida ativa (multa eleitoral) é de 30 dias (Lei nº 6.830/80, art. 1º c.c. CPC, arts. 508 e 188).

4. Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional em 23.2.2010, é tempestivo o recurso especial apresentado em 8.3.2010, não assistindo razão à alegada extemporaneidade do apelo, única questão suscitada no agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento" .

(AgR-REspe nº 7729-59/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2/12/2013).

Não merece reparo, pois, a conclusão da Corte Regional que, considerando as aludidas orientações, assentou a tempestividade do recurso manejado pela União. Consoante se extrai da moldura fática do aresto regional, o original da peça recursal foi protocolado em 15/5/2014, isto é, dentro do prazo recursal, que findou somente em 2/6/2014.

No que concerne ao prazo prescricional para cobrança da multa eleitoral, assevero que a jurisprudência

consolidada neste Tribunal Superior adota o entendimento de que a multa eleitoral configura dívida ativa de essência não tributária, sujeita ao prazo prescricional do art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos. Vejamos alguns julgados:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. LEI Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE ÀS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. O artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 regula o prazo prescricional da ação de execução relativa a multas administrativas, não disciplinando as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.

3. Recurso Especial desprovido" .

(REspe nº 1613-43/SP, Relatora designada Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5/11/2015);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" .

(AgR-REspe nº 2-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2014); e

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Quitação eleitoral. Multa. Pagamento posterior à formalização da candidatura.

[...]

3. As multas eleitorais constituem dívida ativa não tributária, estando sujeitas ao prazo prescricional de dez anos, dado pelo art. 205 do Código Civil. Agravo regimental a que se nega provimento" .

(AgR-REspe nº 183-54/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17/4/2013).

Portanto, também quanto ao prazo prescricional nas ações de execução fiscal de multa eleitoral, ponto que o entendimento perfilhado pelo Tribunal de piso está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Todavia, entendo que a conclusão da Corte a quo acerca da não incidência do instituto da prescrição intercorrente na espécie merece reparos. Explico.

O art. 240 do novo CPC dispõe que:

"A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei" .

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a prescrição no âmbito da execução fiscal, consolidou entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ4 (AgRg no AgRg no AgR no AgRg no REspe nº 924.584/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 27/3/2015).

Assim, tem-se que, para efeitos de interrupção da prescrição nas execuções fiscais, a citação válida retroage à

data da interposição da ação quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. In casu, o TRE/PA afastou a prescrição intercorrente, assentando que a demora na citação válida decorreu dos próprios mecanismos do Poder Judiciário, razão pela qual o dies ad quem do prazo prescricional é data da propositura da ação que, na espécie, deu-se em 14/2/2003, antes de escoado o lapso decenal. Vejam-se alguns excertos do acórdão objurgado (fls. 200-213):

"Faz-se necessário um breve resumo do ocorrido nos processos para, em seguida, melhor verificar a questão meritória.

As ações foram protocoladas no dia 14 de fevereiro de 2003 perante a Justiça Estadual. Todavia, a citação da executada, na pessoa de sua representante legal, que é a mesma em todos os referidos processos, não ocorreu em decorrência de esta não ter sido encontrada no endereço informado, assim como consta nas certidões às fls. 6 no RE nº 55-18 e no RE nº 66-47 [...].

Foi feita remessa dos autos dos referidos processos à Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção/PA, Justiça Federal, no dia 5 de julho de 2011, no RE nº 55-18 [...].

Apenas no dia 18 de novembro de 2011, a União protocolou, nos processos, pedidos de declínio de competência, para que os feitos fossem processados e julgados no âmbito da Justiça Eleitoral, que é competente segundo a Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à Justiça Eleitoral em 20 de agosto de 2012, no RE nº 55-18 [...].

A citação na pessoa da representante legal da executada, em todos os processos, deu-se em 10 de maio de 2013, no âmbito da Justiça Eleitoral, que é a competente para processar e julgar o feito.

[...]

Vê-se que os presentes autos ficaram sem qualquer movimentação por mais de quatro anos. A demora na citação válida da executada não decorreu de descuido da União, mas, sim, dos próprios mecanismos da Justiça, fato que impede o reconhecimento de prescrição ou decadência em conformidade com a Súmula do STJ nº 106 [...].

[...] Com efeito, a paralisação do feito por inércia cartorial não é justa causa para a extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente. Logo, não se deve reconhecê-la.

[...]

Tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 14 de fevereiro de 2003, antes de escoado o lapso decenal (3 de dezembro de 2010) [...], não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação da executada tenham sobrevivido em maio de 2013.

Dessa forma, nenhuma das teses do recorrido prosperam diante da correta aplicação dos dispositivos legais, resolução e jurisprudência eleitorais. A prescrição não existiu, logo, data vênua, a sentença deve ser reformada para afastá-la". [Grifou-se]

Em que pese a conclusão do Tribunal de origem, depreende-se das premissas fáticas do acórdão regional - notadamente do trecho acima grifado, o qual assenta que a União somente requereu o declínio de competência para a Justiça Eleitoral em novembro de 2011, mesmo a ação tendo sido proposta no juízo incompetente em fevereiro 2003 - que a Recorrida também contribuiu para a delonga do processo.

Com efeito, entendo que esse amplo lapso temporal, per se, tem o condão de evidenciar também a inércia da União, que, como Exequente, deve prezar pelo regular andamento do processo.

Não se olvida a regra de que o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º do CPC5), nem se dissente que, de fato, ocorreu inércia do Poder Judiciário na condução do processo. Todavia, considerando as circunstâncias fáticas narradas no aresto vergastado, não se pode imputar a demora exclusivamente ao órgão cartorário.

Decerto, tendo em vista que, no caso concreto, a demora da promoção do ato citatório não ocorreu exclusivamente por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não há falar na incidência dos preceitos da Súmula nº 106/STJ ou do art. 240, §§ 1º e 3º, do CPC na espécie.

Portanto, considerando que a constituição definitiva do crédito deu-se em 2000 e a citação válida (10/5/2013) ocorreu mais de dez anos depois, resta configurada na hipótese a prescrição intercorrente.

Ressalto que nesse sentido foi a decisão unânime desta Corte no Respe nº 65-62/PA, de minha relatoria,

publicado no DJe de 21/9/2016. A seguir, transcrevo a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INÉRCIA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral configura dívida ativa de essência não tributária, sujeita ao prazo prescricional do art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos (REspe nº 1613-43/SP, Rel. designada Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.11.2015; e AgR-REspe nº 2-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.12.2014).

2. A multa eleitoral se submete às regras próprias de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, mediante ação executiva fiscal, ex vi do art. 367, IV, do Código Eleitoral.

3. A interrupção da prescrição nas execuções fiscais retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação válida for imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ.

4. In casu,

i) O Tribunal a quo assentou que a ação executória foi proposta no juízo incompetente em fevereiro de 2003; em agosto de 2011 os autos foram remetidos de ofício à Justiça Federal; e somente em novembro de 2011 é que a União veio manifestar-se nos autos para requerer o declínio da competência para esta Justiça Especializada, que recebeu os autos em agosto de 2012 e promoveu a citação da executada em 10 de maio de 2013.

ii) As circunstâncias revelam a inércia por parte do Poder Judiciário na condução do processo, o qual se desenvolve por impulso oficial ex vi do art. 262 do CPC/73. Todavia, o amplo lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da União no sentido de diligenciar pelo regular andamento do processo evidencia a inércia também por parte da Exequente, razão pela qual não há falar na incidência dos preceitos da Súmula nº 106/STJ ou do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC na espécie.

5. Agravo regimental desprovido. ""

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para reconhecer a prescrição intercorrente da presente ação de execução fiscal de multa eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

<sup>1</sup>Código Eleitoral. Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

<sup>2</sup>Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

<sup>3</sup>Código Eleitoral. Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais; [...].

4STJ. Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

5CPC. Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 14/10/2016 - Página 287-292